

ESTUDO SOBRE A ADMISSIBILIDADE NA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL NOS CASOS DE AFOGAMENTO NA PRAIA DA PONTA NEGRA NO ANO DE 2012

Guaracy de Paula e Souza¹
Alcian Pereira Souza²

RESUMO

A pesquisa realizada teve como objetivo verificar a condição/aplicação da responsabilidade civil do Estado nos casos de afogamento que aconteceram em 2012, na praia da Ponta Negra, situada na cidade de Manaus/AM, Brasil. Estuda-se a participação do afogamento no contexto das mortes nesse período, motivado pelas condições que esta região apresentou após intervenções da Prefeitura e, assim, poder verificar a aplicabilidade da responsabilidade civil estatal. A responsabilidade do Estado não é um tema novo, nem é algo que será discutido pela primeira vez nesta ocasião. Sabemos que o regime de responsabilidade civil do Estado é amplo e contempla diversas manifestações, sendo princípio de todo Estado de Direito o dever de responder, pagar, pelo descumprimento de determinada obrigação ou pelos danos causados -tanto patrimoniais quanto morais- contra indivíduos. No referido caso, contempla-se a possibilidade de indenizar aquelas pessoas cujos direitos tenham sido violados na situação em estudo. Na atualidade, um dos aspectos mais relevantes na evolução dos sistemas jurídicos prende-se com a transformação do sistema clássico de responsabilidade civil do estado, cuja função era claramente penalizar condutas ilícitas, culposas e lesivas. Nessa perspectiva tradicional, o fenômeno compensatório era realizado por um esquema cujo eixo central era constituído pelo comportamento do autor do ato culposos. Mas, a revolução científica e tecnológica abalou os alicerces sobre os quais se baseava classicamente o sistema de responsabilidade civil.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado. Ação Comissiva. Ação Omissiva. Afogamento.

ABSTRACT

The research carried out aimed to verify the condition/application of civil liability of the State in cases of drowning that happened in 2012, on Ponta Negra beach, located in the city of Manaus/AM, Brazil. The participation of drowning in the context of deaths in this period is studied, motivated by the conditions that this region presented after interventions by the City Hall and, thus, being able to verify the applicability of state civil liability. State responsibility is not a new topic, nor is it something that will be discussed for the first time on this occasion. We know that the State's civil liability regime is broad and encompasses several manifestations, and the principle of every State of Law is the duty to respond, pay, for non-compliance with a certain obligation or for damages caused -both property and moral- against individuals. In that case, the possibility of indemnifying those people whose rights have been violated in the situation under study is envisaged. At present, one of the most relevant aspects in the evolution of legal systems has to do with the transformation of the classic system of civil liability of the state, whose function was clearly to penalize illicit, culpable and harmful conduct. In this traditional perspective, the compensatory phenomenon was carried out by a scheme whose central axis was constituted by the behavior of the perpetrator of the guilty act. But the scientific and technological revolution has shaken the foundations on which the civil liability system was classically based.

Keywords: Civil Responsibility of the State. Commissive Action. Missing Action. Drowning.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

² Professor e orientador do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

INTRODUÇÃO

O afogamento é o processo de comprometimento respiratório decorrente da submersão ou imersão em líquido e é considerado um importante problema de saúde mundial. A carga de afogamento é desproporcionalmente alta em países de baixa renda e entre homens, crianças e jovens. Os resultados do afogamento incluem a morte e uma variedade de resultados não fatais, desde a sobrevivência sem consequências duradouras até a sobrevivência com comprometimento neurológico permanente. O custo individual, comunitário e social do afogamento é imenso, multifacetado e digno de pesquisas que informam esforços robustos de prevenção e de responsabilização (CASTRO, 2017).

As contramedidas destinadas a prevenir ou reduzir o afogamento são mais eficazes quando baseadas em evidências. A pesquisa que delinea a natureza e a extensão do problema e identifica os fatores causais a serem abordados por meio de intervenção é, portanto, uma etapa a priori no desenvolvimento de contramedidas. Para o afogamento, o tipo de corpo de água (por exemplo, piscina, rio, oceano, etc.) é uma consideração importante que informa os esforços de prevenção, pois as populações e as circunstâncias dos diferentes locais de água variam. Na maioria dos países, o afogamento não intencional ocorre com mais frequência em locais com água natural, em comparação com piscinas ou banheiras.

A categoria 'água natural' da Classificação Internacional de Doenças (CID) é ampla e não especifica subcategorias como lago, praia, rio etc. As Diretrizes do estilo Utstien de 2015 para relatar afogamento recomendam 'corpo de água' como um item de dados suplementar, fornecendo algumas categorias de tipo de água e a ressalva de que a lista deve ser modificada conforme necessário para incluir perigos locais. Embora as práticas de codificação variadas tenham limitado a análise em larga escala de afogamento em locais de água específicos, esses dados existem em muitos sistemas de relatórios e estão frequentemente disponíveis na literatura revisada por pares. A incidência de afogamento em diferentes tipos de locais de água natural varia de acordo com o local: em algumas comunidades, as vias navegáveis interiores são os principais locais de afogamento enquanto as águas costeiras representam um grande perigo em outras (SZPILMAN, 2017).

Crianças e adultos jovens predominam nas estatísticas de morbidade e mortalidade por afogamento. Crianças pequenas podem se afogar em banheiras e piscinas domésticas, quando aprendem a andar ou até um pouco mais velhas, quando estão sob a supervisão de outra criança. Em adolescentes e adultos jovens, o álcool e outras drogas desempenham um papel significativo no afogamento, impedindo que as vítimas saiam da água. O álcool também pode

causar hipoglicemia, agravando as dificuldades do indivíduo durante o afogamento. De forma geral, as causas externas de morte refletem aspectos da vida em sociedade (TRINTA; FLAUSINO; MARTINS, 2018).

Castro (2017) afirma que, no Brasil, a mortalidade proporcional pelas chamadas "causas externas" triplicará até 2030, expressando os impactos sobre a população do acelerado processo de urbanização e industrialização resultando em profunda crise econômica e transformação social do país neste período. As causas externas representam atualmente a 3ª causa de morte.

Trinta, Flausino e Martins (2018), apontam na direção de incorporar essas causas como um problema de saúde pública, considerando que a tríade formada por acidente, suicídio e homicídio representa uma causa destacada de mortalidade e incapacidade e, por se enquadrar na intenção geral da epidemiologia, tratar com todos os problemas de saúde que afetam as massas humanas. Assim, a questão da violência entrou na agenda da saúde pública na década de 1980, a partir do crescimento detectado nos indicadores de morbimortalidade.

Diante deste cenário e com os casos recorrentes de afogamento no ano de 2012 na Praia da Ponta Negra situada em Manaus – AM, surgiu o interesse por pesquisar tal temática, que registrou 12 casos de afogamento em menos de um mês após a reabertura da praia, fato que despertou preocupação acerca da possível responsabilidade do município de Manaus frente às medidas que deveriam ter sido adotadas para que casos como esses não ocorressem.

Recorreu-se ao uso da pesquisa bibliográfica, especialmente em razão do quadro de pandemia em que se encontra o país e, neste caso, não expor o pesquisador aos riscos desnecessários. Para Nascimento (2018), é um dos métodos mais acessíveis usados para descobrir uma hipótese. Há uma quantidade enorme de informações disponíveis em bibliotecas, fontes online ou mesmo bases de dados. As fontes podem ser revistas científicas, livros de bibliotecas, artigos relacionados a tópicos específicos publicados nas bases de dados, teses, dissertações, legislações, doutrinas e assim por diante.

O objetivo principal desta revisão foi verificar a condição/aplicação da responsabilidade civil do Estado nos casos de afogamento que aconteceram em 2012, na praia da Ponta Negra.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Com base em vasta pesquisa bibliográfica realizada, sistematiza-se a definição, classificação e elementos da responsabilidade civil para o que é relevante.

1.1 DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Segundo Gonçalves (2020), a palavra "responsabilidade" vem do verbo responder. Esse autor indica que a responsabilidade ocorre quando uma pessoa tem que indenizar outras pelo descumprimento de seus deveres e pelas consequências geradas por essa conduta. Para que exista a figura da responsabilidade são necessárias duas pessoas: uma que realiza a conduta que infringe um dever, e outra que é prejudicada pelo descumprimento, sendo atribuída à primeira.

Outra definição de responsabilidade é a Pereira (2016), que estabelece que é a obrigação de reparar o dano causado a outrem por ato contrário ao ordenamento jurídico. Para este autor, a responsabilidade tem origem no ato ilícito, podendo existir tanto no que diz respeito à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade é classificada em subjetiva e objetiva. Doutrinariamente, pode-se citar Rosenvald (2017), que caracteriza a responsabilidade subjetiva como ato ilícito não penal, causada por ação ou omissão ilícita em que intervém culpa ou negligência. Quanto à responsabilidade objetiva, assinala que se trata de uma responsabilidade por riscos que, diferentemente da primeira, não se baseia na culpa, mas sim nas consequências danosas de determinadas atividades ou comportamentos -lícitos e permitidos-, que ocasionam um risco ou perigo.

Por sua vez, o autor Tartuce (2018) explica que a responsabilidade objetiva, também chamada de teoria do risco criado, é aquela em que, quem se utiliza de coisas perigosas, deve reparar o dano por elas causado, ainda que tenha agido de forma lícita. Por outro lado, a responsabilidade subjetiva advém de um elemento pessoal, constituído por negligência, culpa ou dolo.

Uma terceira perspectiva doutrinária dessa classificação é a de Gonçalves (2020), que afirma que a responsabilidade subjetiva é aquela derivada do ato ou omissão ilegal, cuja ilegalidade pode advir de um contrato ou da norma. Por outro lado, na responsabilidade objetiva, a culpa é substituída pelo risco. Conseqüentemente, quem causar dano, de acordo com a teoria do risco criado, deve indenizar o lesado, independentemente da existência ou não de culpa, porque o autor se beneficiou de alguma forma com o uso de substâncias, mecanismos ou dispositivos perigosos, explosivos ou inflamável.

1.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo o que afirma Cavalieri Filho (2015), os elementos da responsabilidade civil são: o dano, a culpa e a relação de causa e efeito entre a culpa e o dano. Da mesma forma, Melo (2018) determina que existem "pressuposições fáticas" de toda responsabilidade, que consistem em um comportamento ativo ou omissivo, um resultado lesivo a interesses juridicamente relevantes e uma relação entre o comportamento e o resultado.

Pelo exposto, é possível especificar que os elementos da responsabilidade civil consistem na conduta ou omissão lesiva ou ilícita, na geração do dano e no nexo de causalidade entre a ação e o dano.

O primeiro elemento, a conduta lesiva ou ilícita, também é chamado de ato ilícito. A conduta ilegal envolve a intenção de infringir a lei; Ou seja, sabe-se que existe a possibilidade de causar dano e age-se assim mesmo. Há culpa, independentemente da intenção de causar dano, pois a ilegalidade regulada pela norma decorre de não ter tomado os cuidados necessários para evitar o dano. Também será estabelecida conduta lesiva quando as lesões forem geradas pelo uso de objetos perigosos, o que habilita o lesado a exigir indenização por tal agravo (STOCO, 2014).

Para descrever o segundo elemento, constituído pela provocação do dano, pode-se utilizar o princípio físico de que a toda ação corresponde uma reação: toda conduta ilícita ou lesiva gera dano moral ou patrimonial. E, finalmente, a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano implica que deve haver um vínculo entre os dois que os associa. Este vínculo tem exceções, especialmente quando o dano é causado por negligência injustificada da vítima.

2 RESPONSABILIDADE ESTATAL

Para Carvalho Filho (2018), o direito brasileiro estabeleceu de forma expressa, pela primeira vez, a responsabilidade civil do Estado no Código Civil de 1916, adotando a teoria da responsabilidade subjetiva, posto que era necessária a averiguação da culpa do agente público.

Di Pietro (2016) destaca que houve uma evolução temporal e espacial acerca do conceito de responsabilidade civil do Estado. Por muito tempo era vista apenas como irresponsabilidade; posteriormente, cunhava-se de responsabilidade subjetiva (vinculada à

culpa) e, em seguida, denominou-se responsabilidade objetiva (que varia conforme os requisitos do sistema).

Os Tribunais no Brasil tem decidido que a responsabilidade extracontratual do Estado é aquela em que o dano é causado a pessoa que não tem o dever legal de suportá-lo, quando tal dano é factual e juridicamente imputável a uma autoridade pública. De onde se infere, como afirma Cahali (2019), que a regra primária do direito da responsabilidade é aquela que estabelece que sem prejuízo não há responsabilidade; ou como afirma Carvalho Neto (2014) ao referir-se à constituição do instituto da responsabilidade estatal: o conceito de dano patrimonial torna-se assim o próprio fundamento do sistema, entendendo a lesão como o prejuízo patrimonial que é ilícito, não porque a conduta do seu autor seja contrária ao Direito (ilicitude subjetiva), mas, mais simplesmente, porque o sujeito que a sofre não tem o dever jurídico de suportá-la (ilicitude objetiva).

Por sua vez, Ferreira (2021) afirmou que dizer que o Estado é responsável sempre que a vítima não tem a obrigação de arcar com o dano é, no mínimo, confuso, já que ninguém é obrigado a arcar com tal dano. Por isso, propõe um conceito de responsabilidade extracontratual do Estado, baseado no conceito de dano ilícito, no sentido de afirmar que dano ilícito é aquele que o Estado, no exercício de sua soberania e de suas funções, não tem o direito de causar. Ou o que é o mesmo: quando o Estado causa um dano que não tinha o direito de causar, é responsável.

Carvalho Neto (2014) afirma que, apesar da falta de unanimidade quanto aos elementos da responsabilidade do Estado, são eles: i) atuação da Administração; ii) dano ou perda; e iii) nexos de causalidade entre a ação e o dano. Apesar da falta de unanimidade argumentada por Carvalho Neto, a doutrina parece concordar que a existência de dano e nexos de causalidade entre este e a conduta a que a lei atribui responsabilidade.

A responsabilidade civil do Estado “[...] obedece a um regime próprio, capaz de compatibilizar-se com as peculiaridades de sua pessoa, com o tipo e origem de danos passíveis de serem por ele produzidos e apta a resguardar o patrimônio privado contra os riscos ligados a ações e omissões estatais” (MELLO, 2011, p. 1006).

De acordo com a jurisprudência, a responsabilidade do Estado é determinada pela análise dos seguintes elementos: i) a existência de dano ilícito; ii) a imputação de fato e de direito; e iii) o nexos de causalidade entre o dano e a ação da Administração que gerou a imputação. Estes elementos são reconhecidos como estruturais da responsabilidade extracontratual do Estado por Ferreira (2021).

Cahali (2019) afirma que para que uma pessoa de direito público seja responsável por uma ação, deve ser imputável a ela, o que não implica que a responsabilidade seja sempre gerada. Isso ocorre quando a ação, seja na forma de ato, fato, operação, ou omissão, pode ser qualificada como irregular e causar dano ou prejuízo. O que implica que a responsabilidade da Administração é geralmente, uma responsabilidade por culpa e só excepcionalmente seria sem culpa, isto é, objetiva ou de risco. A culpa imputável à Administração refere-se à falta ou insucesso do serviço funcional, orgânico, atribuível à Administração e não necessariamente a determinado funcionário.

Da mesma forma, Ferreira (2021) explica que para a Administração ser responsabilizada é necessário que a ação praticada produza o dano, que deve atender às seguintes características: i) deve ser verdadeiro ou real, neste sentido, o dano deve ser presente ou futuro, mas real, na medida em que infringe um direito da pessoa que é prejudicada pela ação da Administração; ii) deve ser especial, o que implica que uma determinada pessoa foi afetada; iii) deve ser anormal, pelo que deve exceder o funcionamento normal do serviço; e iv) deve estar relacionada a uma situação legalmente protegida e não ilegal.

Finalmente, de acordo com os elementos descritos por Carvalho Neto (2014), deve haver um nexo de causalidade entre a ação imputada à Administração e o dano causado, o que significa que o dano deve ser o efeito ou resultado dessa ação, o fato ou ação deve ser atual ou futuro, deve ser determinante do dano e deve ser apto ou adequado para causar tal dano.

Segundo menciona Di Pietro (2016) as leis de efeitos concretos, por atingirem pessoas determinadas, podem ensejar a responsabilidade do Estado, posto que acarretam ônus não suportado pelos demais membros da sociedade. Ainda conforme salienta a autora, estas leis são materialmente administrativas e, portanto, não é necessária a declaração de inconstitucionalidade para que o prejudicado possa ser indenizado.

Autores como Ferreira (2021) e Cahali (2019) classificam os regimes de responsabilidade do Estado da seguinte forma: i) responsabilidade subjetiva, que se funda na culpa e, portanto, implica um julgamento sobre a conduta da pessoa; ii) responsabilidade intermédia, em que existe a responsabilidade por culpa, falta ou incumprimento do serviço, consistindo no fato de o dano ser produzido porque uma pessoa pública não agiu quando devia, agiu mal ou agiu tarde; funda-se em falta especial, é falta objetiva, pois é qualificada por suas manifestações externas; por isso é uma responsabilidade intermediária entre o objetivo e o subjetivo; e iii) responsabilidade objetiva, cujo critério determinante é o risco,

razão pela qual não se exige a análise ou apuração de qualquer tipo de conduta, mas apenas a comprovação da existência do dano, que é consequência de um evento.

3 CONCEITOS NECESSÁRIOS PARA ENTENDER AS FORMAS DE REPARAÇÃO DE DANOS

Para entender a noção de reparação de danos, deve-se lembrar de um postulado elementar no campo da Responsabilidade Civil: o objetivo desta é a reparação de danos, e o alcance do que seja reparação dependerá do que se entende por dano.

3.1 CONCEITO DE DANO

De acordo com Tartuce (2017), dano é qualquer afronta aos interesses legítimos de uma pessoa, quer se trate de direitos patrimoniais ou imateriais, direitos individuais ou de grupos, que se apresente como lesão definitiva de um direito ou como alteração do seu gozo pacífico e que, graças à possibilidade de ação judicial, seja passível de reparação se os demais requisitos da responsabilidade civil - imputação e fundamentação do dever de reparar - são recolhidos.

Partindo do fato de o dano supor a lesão de interesse lícito ou pelo menos não contrário ao direito, importa agora observar que tal lesão pode se apresentar tanto sobre interesses pecuniários e não pecuniários, quanto sobre interesses coletivos ou individuais, sem descuidar que a ameaça de lesão definitiva ao direito também é dano per se. Esses três elementos da definição têm impacto sobre o objeto do estudo, como veremos.

3.1.1 A lesão dos interesses pecuniários e dos interesses não pecuniários

Esta distinção é fundamental na medida em que permite estabelecer uma das grandes *summamdivisiō* matéria, que consiste em diferenciar entre a natureza econômica e a não econômica do direito ou interesse lesado, o que repercute profundamente na forma de reparar. Assim, quando há lesão de direitos pecuniários, a reparação é de natureza econômica, enquanto a reparação de direitos não pecuniários pode assumir formas distintas da econômica, lembrando que quando uma quantia em dinheiro é concedida, ela não equivale ao dano sofrido, mas a sua simples compensação. E isso pelo fato de os direitos pecuniários ou materiais possuírem valor de troca no mercado, o que não ocorre com os direitos não

pecuniários ou imateriais. Para citar apenas alguns exemplos, a honra, a dignidade, a liberdade de expressão ou a liberdade de locomoção podem ser valorizadas economicamente? Obviamente não o que não impede que, graças aos avanços alcançados em matéria de proteção de direitos, sua lesão suponha uma reparação. Isto porque a existência do dano implica necessariamente a sua reparação, para que a responsabilidade civil não perca o seu objeto. A referida reparação, ainda que às vezes seja concedida em dinheiro, não significa que a referida quantia seja o "valor" do dano, para a simples razão de que não possui um equivalente que permita sua medição. Nesse sentido, então, é possível afirmar que a reparação da violação de direitos patrimoniais é mais fácil do que a de direitos imateriais, onde o juiz tem um *arbitrium iudicis* que lhe permite postular novas e criativas formas de reparar (PEREIRA, 2016).

3.1.2 A lesão de interesses individuais ou coletivos

Esta distinção também tem um grande impacto na forma como se concebe a reparação, porque é diferente reparar a indivíduos considerados individualmente -mesmo pessoas jurídicas- do que a grupos que representam interesses difusos que não podem ser apropriados. Como afirmou Stoco (2016) sobre a definição dos diferentes interesses protegidos pelo direito da indenização, a doutrina comparada diz que o objeto das ações grupais é proteger interesses grupais com objeto divisível, ou interesses multisubjetivos, ou direitos ou interesses subjetivos homogêneos, ao contrário das ações populares em que são protegidos interesses de grupo com finalidade indivisível ou direitos coletivos em sentido estrito: interesses coletivos e interesses difusos. Essa distinção entre os vários tipos de bens jurídicos protegidos pelas diversas ações coletivas permite clareza sobre o elemento da propriedade. E a esse respeito, a primeira diferença importante é aquela que existe entre os interesses coletivos indivisíveis, típicos da ação popular, e os divisíveis, que são objeto das ações coletivas. Os interesses difusos e coletivos, protegidos por ações populares, referem-se a direitos ou bens indivisíveis ou supraindividuais, que se caracterizam pelo fato de serem projetados de forma unitária a toda uma comunidade, sem que uma pessoa possa ser excluída de sua fruição por outras pessoas. Alguns exemplos típicos desses interesses coletivos ou bens públicos são então a defesa nacional, a segurança pública ou a pureza do ar como elemento do meio ambiente.

Embora esta definição de Stoco (2016) seja feita comparando os direitos defendidos pela ação popular com aqueles protegidos pela ação coletiva, pode-se afirmar que a natureza desta última é equivalente à tutelada em qualquer ação em que o pedido seja para si mesmo,

ou seja, de natureza individualista, justamente por se tratar também de interesses divisíveis. Levar em conta que o dano pode recair sobre ambos os tipos de direitos amplia o espectro da responsabilidade estatal e gera, como consequência imediata, que o estudo das formas de reparação da ação popular seja incluído neste escrito.

3.1.3 A simples ameaça de lesão definitiva ao direito como dano

A tradição doutrinária em matéria de responsabilidade civil afirma que o dano ocorre quando há lesão definitiva ao direito. Pelo contrário, a posição colocada por Cavalieri Filho (2015) de dano é diferente: o dano existe desde o momento em que é perturbado o seu gozo pacífico, e mesmo antes de se iniciar a consumação do seu dano. Recorre-se, portanto, a dizeres de Melo (2018) para sustentar a ideia. Tampouco se pode argumentar, em sentido contrário, que o ato ilícito (ilícito) possa produzir um simples perigo de dano ao invés de dano. Porque, na verdade, o perigo de dano também afeta negativamente o valor do bem a que pertence, diminuindo esse valor e repercutindo no interesse do sujeito a quem o bem corresponde; já é em si um dano, independente daquele dano que possa derivar da ação da possibilidade virtual a ele inerente. Embora o perigo desapareça com a alegada agressão ao bem alheio, porém, tem havido uma diminuição, tão breve e limitada quanto o desejado, na segurança do gozo do mesmo bem, com consequente prejuízo para o proprietário desse bem.

Em outras palavras, a tese tradicional ao abordar o estudo do dano assume que a responsabilidade civil opera desde o momento em que a lesão definitiva ao direito já começou -mesmo que não tenha cessado-, mas não estuda a hipótese destacada por Rosenvald (2017), ou seja, aquela em que a referida lesão definitiva não começou porque está em formação. A posição aqui defendida pressupõe a existência de três fases do dano certo: a primeira inicia-se a partir do momento em que se inicia a perturbação ou alteração do gozo pacífico do direito ou interesse, sem que ainda se tenha iniciado a lesão definitiva; a segunda parte do momento em que se inicia e continua ocorrendo a lesão definitiva ao direito, definida na doutrina como dano continuado, e a terceira pressupõe que o direito já foi definitiva e totalmente lesado.

Nessa perspectiva, independentemente de se aceitar tal concepção de dano, o que interessa destacar para este trabalho é que os ordenamentos jurídicos possuem ações que visam impedir que se inicie a ameaça de dano definitivo. Assim, alguns sistemas de reparação de danos incluem a prevenção de danos futuros como um de seus objetivos. Formas específicas de reparação podem cumprir essa função preventiva, como ordens judiciais que podem ser emitidas quando o evento danoso não ocorreu, mas parece iminente. Nesse sentido,

escreve Tartuce (2018), apesar da polêmica que envolve a tutela preventiva, esta medida é claramente desenvolvida em alguns ordenamentos jurídicos como própria da responsabilidade civil. No direito consuetudinário, o mandado de segurança é uma sentença de responsabilidade que visa impedir a ocorrência de dano ou a continuação da violação, diante de ameaça que possa gerar dano patrimonial irreparável.

3.1.4 A explicação de por que a definição de dano foi restritiva

Fazendo um passeio histórico pelo instituto da responsabilidade civil, observa-se que a restrição do conceito de dano teve explicações a partir da forma como o Código Civil de Napoleão, do qual somos tributários, concebeu a matéria. Com efeito, a sua concepção individualista, aliada à desnecessária mas recorrente limitação que se deu à noção de patrimônio -composto apenas por bens e direitos mensuráveis em dinheiro-, impossibilitou que o dano fosse concebido da forma como o definimos.

Mas basta observar, por ora, que a posição não era clara nem mesmo entre os mais tradicionais estudiosos do direito francês. É assim que, num texto sugestivo e raramente citado, os irmãos Mazeaud fazem outra crítica à teoria clássica: nesta concepção, o patrimônio inclui apenas os bens pecuniários. Para os irmãos Mazeaud, no entanto, não há razão para excluir direitos não pecuniários do patrimônio de uma pessoa. Argumenta-se que, por não serem penhoráveis pelos credores, tais direitos não fazem parte do patrimônio. Mas há direitos pecuniários, isto é, indiscutivelmente 'pecuniários', que também não podem ser usurpados (direito à alimentação, por exemplo). Também é verdade que numerosos direitos de personalidade têm impacto econômico; Por exemplo, o direito de filiação supõe o de alimentação e o de sucessão. Ainda mais, a violação desses direitos dá origem a uma ação de responsabilidade civil que resulta em uma quantia em dinheiro. Devemos, no entanto, observar que tal quantia em dinheiro não representa o valor da propriedade lesada, mas uma contrapartida pecuniária do dano causado pelo insulto de tal propriedade. Há, portanto, razões suficientes para não separar os direitos pecuniários e imateriais em dois compartimentos impermeáveis. Tanto um quanto outro se confundem no conteúdo de todos os direitos da pessoa, que constituem seu patrimônio, porque ambos são afetados por ele. Jurisprudência e doutrina não parecem, entretanto, compartilhar deste ponto de vista (MELO, 2018; TARTUCE, 2018).

Esta é a posição que aqui se assume e que terá efeitos concretos neste escrito: os direitos patrimoniais são obrigatoriamente protegidos em caso de lesão, podendo-se mesmo

afirmar que pertencem a uma concepção ampla da noção de patrimônio, como foi visto com os irmãos Mazeaud. Embora não seja este o momento de questionar uma definição tão fortemente ancorada no direito privado, cabe ao menos afirmar que a limitação da noção de patrimônio apenas aos direitos pecuniários produziu consequências desastrosas para a reparação civil como um todo, consequências que, felizmente, gradualmente foram superados.

3.2 CONCEITO DE REPARO

A escolha da terminologia. 'Reparar', 'compensar', 'reparar', 'restaurar', 'devolver as coisas ao estado anterior', 'compensar', são alguns termos que estão no cerne do debate sobre o alcance da reparação de danos. A diversidade de formas como se enuncia um mesmo fenômeno é, por si só, a primeira dificuldade com que se depara na decifração do seu âmbito, razão pela qual é necessário proceder a uma escolha criteriosa da terminologia para evitar mal-entendidos, pois, caso contrário, nos diversos domínios da responsabilidade civil esses termos às vezes são usados como sinônimos. É preciso, então, investigar seu sentido ordinário e seu sentido jurídico, a fim de justificar a escolha pela qual se opta.

O significado comum dos termos acima deve ser observado. Segundo Cavalieri Filho (2015), 'reparação' significa "reparação, satisfação plena de uma ofensa, dano ou lesão"; por sua vez, 'reiniciar' designa "ação e efeito de reiniciar", e 'reiniciar' significa "reiniciar algo ou colocá-lo no estado que tinha antes"; 'compensação' significa "ação e efeito de indenizar", e 'indenizar' corresponde à ação de "compensar dano ou perda". Finalmente, 'recompensar' significa "indenizar, reparar, compensar danos, lesões ou queixas". O significado comum desses termos é semelhante, e a semelhança entre eles é tal que no dicionário de sinônimos, ao buscar, por exemplo, 'indenizar', são encaminhados os verbos 'reparar', 'compensar', 'recompensar'.

3.2.1 A escolha pelo termo 'reparação'

Como é costume de alguma parte da doutrina, limitar o conceito de indenização à indenização pecuniária, considera-se que, para evitar essa confusão, é preferível usar uma palavra mais abrangente, que é a de 'reparação'. O verbo 'reparar' supõe, como acabamos de ver, a existência de várias formas que permitem que o danificado volte ao seu estado anterior. 'Reparação' é mais amplo do que 'indenizar'. Por esta razão, é preferível aplicar, para efeitos deste estudo, a expressão 'reparar o dano' em vez de 'compensar o dano'. Com efeito,

considera-se que para não restringir o âmbito de aplicação da responsabilidade civil, de acordo com as considerações constantes da definição de dano dada no início desta redação (GONÇALVES, 2020).

Adotar essa posição permite aderir às definições amplas que são dadas em múltiplos campos jurídicos, por exemplo, no direito internacional, que apreende a reparação como qualquer ato ou disposição de um Estado em benefício de outro e sua demanda, que tem por objetivo colocar um fim a uma disputa relativa aos danos sofridos pelo segundo como resultado do primeiro.

A definição que acaba de ser apresentada permite situar a noção de modo que nela caibam todas as formas de retorno ao status *quo ante*. O ponto é importante, porque permite corroborar que qualquer lesão a um interesse legítimo é um dano reparável e [que] o conjunto dos danos reparáveis está sujeito ao mesmo regime, o que implica, aliás, que nenhum ramo do direito pode existir sem reparação. Unindo as duas citações anteriores, pode-se dizer que em todo ramo do direito devem ser pregadas as regras gerais utilizadas para reparar, o que constitui o fio condutor desta redação.

3.2.2 As várias formas de reparação de danos

Independentemente das discussões que possam surgir sobre as formas específicas de reparação, deve-se assumir que há uma coincidência doutrinária no sentido de que a reparação pecuniária e a reparação em espécie *in naturas* são aceitas por unanimidade. Pelo contrário, as medidas destinadas a prevenir danos, reparações simbólicas e afins, bem como as destinadas a cessar o crime, não são unanimemente aceitas ou apresentam uma novidade que as torna invulgares no conjunto da responsabilidade civil. Ao contrário do que ocorre em nosso meio, historicamente a justiça tem privilegiado apenas reparações declaratórias e compensações pecuniárias. Isso se deve ao fato de a reparação ser um conceito que, como já vimos, pode ser concebido de forma ampla ou estrita: Nesse sentido, podemos considerar que a reparação tem uma definição estrita que exclui as medidas preventivas de restauração e uma definição que permite a estas últimas devem ser classificadas como medidas de reparação em espécie, para falar apenas desta faceta das reparações (CAVALIERI FILHO, 2015).

As formas de reparação se aplicam aos itens de dano, mas formas de reparação e dano não são conceitos sinônimos. Uma coisa é admitir a presença de determinado dano, como, para citar alguns exemplos, dano moral, perda de rendimentos ou prejuízo à vida de um relacionamento, e outra coisa é estudar como a jurisprudência de determinado país busca sua

reparação. O grande debate sobre este ponto visa evitar que as diversas formas de reparação compensem o mesmo dano, e a resposta exitosa consistirá em qualquer classificação de itens de dano determinando claramente o que e como se repara, de modo a não violar a regra da proibição para indenizar duas vezes o mesmo dano. A questão é de fácil resolução no que se refere a danos patrimoniais ou materiais, pois sua mensuração em dinheiro permite que, seja *in natura* ou em equivalente pecuniário, a reparação é concedida por este meio. O mesmo ocorre com a prática de indenizar certos itens de danos não patrimoniais ou imateriais aos salários mínimos legais vigentes, cuja fixação em dinheiro não altera a natureza não mensurável do direito lesado. É simplesmente uma conveniência compreensível para o juiz racionalizar a reparação desse tipo de dano. O problema surge quando vários danos não patrimoniais são combinados, onde o operador jurídico deve ser extremamente cuidadoso para não reparar o mesmo dano duas vezes. Ou seja, em relação aos danos imateriais, não se trata de afirmar que cada bem tem uma forma específica de ser reparado, pois tudo dependerá do caso concreto, em que podem ocorrer várias de suas formas (PEREIRA; TEPEDINO, 2018).

A lógica é então simples: para fins de reparação do dano, tratando-se de dano material, pouco importa se ele é causado por ato ou por fato administrativo, pois havendo dano causado ao agente cabe a indenização. A precisão anterior é dada não apenas no que diz respeito à reparação pecuniária, mas também no que diz respeito, por exemplo, às reparações simbólicas. O importante neste momento é destacar que tal procedimento é avalizado pelas diferentes seções quando as pretensões derivam de ação de anulação e restauração de direito.

Ciente de que se discute se nas ações que buscam a tutela da legalidade ou constitucionalidade “abstrata” das normas, pode-se considerar que a declaração de inconstitucionalidade ou nulidade gera compensação econômica. Ou seja, Cavalieri Filho (2015) aponta que em mais de uma ocasião, quando é declarada a inconstitucionalidade de uma lei ou a ilegalidade de um ato administrativo geral, a consequência imediata é que o autor ou um grupo de pessoas se beneficie financeiramente dessa decisão.

3.2.3 A cessação do crime é uma forma de reparação?

Como se verá no parágrafo seguinte, a cessação do crime tem sido motivo de controvérsia na doutrina jurídica. Isso porque na teoria da responsabilidade civil, como já foi dito, tem-se assumido que o que se repara são danos já consumados de direitos, e não danos que ainda não tenham sido apresentados como danos definitivos ou que se apresentem simplesmente como alteração de gozo, paz de tais direitos. Uma vez que esta ideia já está

contemplada neste trabalho, basta por enquanto definir em que consiste a figura em estudo. Segundo Cavalieri Filho (2015), quer se trate de destruição de prédio, selagem de estabelecimento comercial ou interdição de venda de obra, a medida visa eliminar a situação fática imputável ao responsável, que está na origem dos danos sofridos pela vítima. Neste, a medida ordenada consiste em restabelecer a situação anterior ao dano. A especificidade dessas convicções *in natura* atribuiria à responsabilidade civil uma função de 'restauração', ao lado de sua função compensatória. Sem chegar a consagrar tal diversificação de funções, convém ao menos admitir a extensão da função tradicional da reparação, na medida em que a reparação integral do dano continuado supõe necessariamente a supressão da situação fática encontrada em sua origem, em ou seja, a restauração da situação anterior.

Sob esta concepção, pode-se admitir que a cessação do ilícito significa suprimir o dano continuado, fazendo-se o esclarecimento de que, diferentemente da maior parte da doutrina, o que deve ser entendido, é que o dano começa a partir do momento em que o gozo pacífico do direito é alterado. Reitera-se: o não dano consiste no gozo pacífico do direito. Da alteração desse gozo pacífico há prejuízo, e a única coisa que muda é o seu grau de evolução. Portanto, a cessação do ato ilícito operar-se-á sempre em relação ao dano continuado, que ocorre durante a alteração do gozo pacífico sem que tenha começado a lesão definitiva do direito, ou quando já começou mas não terminou,

É por isso que a qualificação da cessação do crime é especificamente necessária para compreender corretamente as reparações não pecuniárias, bem como a dimensão não exclusivamente compensatória da responsabilidade civil.

Pereira e Tepedino (2018) apontam que a par das medidas de antecipação do dano, existem as medidas de cessação do fato gerador. As medidas de cessação são decretadas durante a realização do fato gerador, ao contrário das medidas de antecipação, que são proferidas antes da ocorrência do fato danoso. As medidas de antecipação e cessação concorrem no conjunto da prevenção de danos, mas em diferentes estados. Portanto, é importante distinguir bem entre o evento danoso real e o evento danoso potencial.

4 O CASO CONCRETO

Em junho de 2012, um dos maiores balneários públicos existentes no município de Manaus, a Praia da Ponta Negra, passou por uma reforma a qual acabou modificando as características do local, transformando-o em uma praia perene para o público, e acabou sendo

interditado em setembro do mesmo ano, após a morte por afogamento de nove pessoas. Quase um mês depois, no dia 10 de outubro, o local fora reaberto para a visitação, no entanto, dia 22 do corrente mês, foi novamente interditada em razão de novos casos de afogamento, totalizando dezesseis vítimas, dentre crianças, jovens e adultos (FARIAS, 2012).

Em laudo expedido pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), e considerado precipitado e incorreto pelo titular à época da Seminf, apontou falhas graves no aterramento da praia artificial. Segundo o órgão, foram gerados "desníveis abruptos de até seis metros na área" (SOUZA, 2012b), que poderiam ter contribuído para o ocorrido. Na ocasião, o próprio superintendente do CPRM informa sobre os riscos no local por meio de nota emitida no site do próprio órgão.

O superintendente regional de Manaus, Marco Oliveira enfatizou o risco enfrentado pelos banhistas que frequentam a praia. "Uma pessoa que caminha com a água até a altura do joelho, de repente pode cair dentro de um desses buracos e se não souber nadar pode se afogar. Há um alto risco para os banhistas", informa o superintendente. (CPRM, 2012)

A doutrina tem postulado insistentemente que a prevenção é função da responsabilidade civil, por meio da justiça civil, que tem competência para implementar, no julgamento do dano, mecanismos preventivos (ordens de fazer ou não fazer ao agente da atividade lesiva), a fim de diretamente proteger imediatamente os interesses humanos feridos ou ameaçados. Esta conclusão impõe-se não só pelas razões jurídicas acima expostas, mas também, até pela força das coisas: o aumento progressivo do número de acidentes, que aumenta ano após ano, apesar das medidas de segurança introduzidas por lei, autoridades públicas e administrativas.

De outra perspectiva, a prevenção de danos tende a se adequar às preocupações do homem contemporâneo, ao mesmo tempo para proteger a vítima para quem é imensamente preferível evitá-lo do que repará-lo.

Esta função preventiva do sistema de responsabilidade civil torna-se especialmente relevante no sentido de proteger os chamados "supra-individuais", "difusos", "incidência coletiva" ou "interesses coletivos". Nelas, é prioritário contrariar o processo de massificação da nocividade, uma vez que só os instrumentos que eliminem as fontes de perigo, ou dano, são adequados para satisfazer globalmente os grupos sociais que nestes casos estão coletivamente interessados.

À época do ocorrido, o secretário municipal responsável pela área, Manuel Ribeiro, informou à imprensa e ao Ministério Público (que estavam pressionando a prefeitura para que

tomassem medidas mais eficazes para combater o grande número de afogamentos no local) que a prefeitura havia instalado placas de sinalização, limitado o acesso de pessoas na água por meio de sinalização e montado um posto de guarda-vidas no local, no entanto, não poderia impedir que os banhistas ingerissem bebida alcoólica de maneira exacerbada.

Desta forma, o então secretário atribuiu de forma generalizada a responsabilidade pelos afogamentos aos próprios usuários do local, mesmo sendo pública a informação de algumas das vítimas serem crianças, o que prejudicaria a teoria do então secretário de que as vítimas se afogavam por ingestão de bebida alcoólica, mas traria a questão acerca da responsabilidade não só dos pais como também, a partir do artigo 227 da Constituição Federal (acerca da segurança e o cuidado com as crianças como dever de todos), do Estado em via corresponsável pelas perdas ocorridas no local.

Na opinião de Rosendal (2017), qualquer atividade realizada pelo Estado pode ser fonte de responsabilidade extracontratual, pelo menos do ponto de vista teórico, uma vez que em cada um dos seus esforços é possível causar danos aos associados. Desta forma, sustenta que algumas das fontes da responsabilidade extracontratual do Estado são atos administrativos, fatos, escrituras e operações administrativas que causem dano, em alguns casos e em outros na falha do serviço, a ilicitude do dano, teoria da lesão, violação da isonomia em face dos encargos públicos, enriquecimento ilícito e princípio da equidade, bem como a função legislativa e jurisdicional. Rosendal (2017) conclui afirmando que o fundamento verdadeiro e autêntico da responsabilidade do Estado reside no dever do Estado de proteger e garantir a efetividade dos direitos que são reconhecidos aos administrados.

Nesta medida e de acordo com o anteriormente estabelecido, a justiça brasileira tem atribuído ao Estado responsabilidade pela causa do dano ilícito que lhe seja imputável, pela configuração de: falha de serviço, analisando a possibilidade ou não de configurar-se uma falha relativa ao serviço em determinados casos; de um risco criado; e em atenção a critérios de solidariedade e equidade.

Após esses acontecimentos, e com esforço conjunto de diversas entidades, foi realizado um termo de ajustamento de conduta (TAC) entre o Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM), o município de Manaus, o Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (IMPLURB) e o Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas.

Nele, se estabeleceu uma série de medidas além de monitoramento do nível da água e do leito do rio, como:

CLÁUSULA 2 – Instalação de um ponto fixo de segurança e apoio, com equipe permanente [...]

CLÁUSULA 3 – [...] criar e manter um corpo permanente de segurança, com salvavidas, paramédicos, dois guardas de quadriciclo e dois guardas de moto aquática, para funcionar, nos dias de maior fluxo de banhistas [...]

CLÁUSULA 5 – Estabelecimento de Normas de Uso do Parque da Ponta Negra a serem elaboradas pelo IMPLURB [...] As áreas do Parque da Ponta Negra, proibidas ao uso de banhistas, serão sinalizadas com placas pelo IMPLURB (BRASIL, 2013)

Para Gonçalves (2020), o incumprimento do serviço é o principal sistema de imputação da responsabilidade. Verifica-se pela existência de dano ilegítimo e o seu nexo de causalidade com a falha do serviço, que consiste no funcionamento deficiente do serviço, porque não funcionou quando deveria, ou o fez tardiamente ou indevidamente.

Quanto ao incumprimento do serviço por omissão, o Tribunal tem considerado que se configura quando há atuação omissa ou irregular da Administração por omissão desta, por não utilizar os meios ao seu dispor, com conhecimento prévio (previsível). No âmbito do regime de falhas de serviço, apresenta-se a relativa falha de serviço, que é analisada caso a caso para determinar se foi possível ao Estado prestar o serviço que lhe foi imputado por não ter prestado, ou que prestou com atraso ou de forma inadequada, no sentido de reconhecer que existem limitações materiais que determinam o exercício das funções do Estado. Nesse sentido, Gonçalves (2020), a respeito do mandato de proteção imposto ao Estado sobre os direitos e liberdades dos indivíduos, assegura que o Estado é obrigado a utilizar adequadamente todos os meios que estiver previsto, a fim de cumprir a missão constitucional no caso concreto; se o dano for causado por sua negligência na utilização de tais meios, sua obrigação indenizatória surgirá; se o dano ocorrer, apesar de sua diligência, sua responsabilidade não pode ser comprometido. Por este motivo, em cada caso em que se analise uma falha de serviço, devem ser tidas em conta as circunstâncias que envolveram a produção do dano reclamado, a sua maior ou menor previsibilidade e os meios de que dispõem as autoridades para o contrariar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A praia da Ponta Negra é um dos grandes encantos naturais da cidade de Manaus que, com a intensa extensão de sua orla dedicada ao lazer, tem igualmente significativo desenvolvimento em sua utilização, que aliás, implica igualmente a possibilidade de aumento da ocorrência de afogamentos, caso não sejam tomadas medidas para a sua prevenção.

Assim, considerando a gravidade do problema de afogamento no ano de 2012, uma ação enérgica deve ser exigida das autoridades competentes, a fim de prevenir sua ocorrência, isso se torna uma medida imperativa, onde o uso de sua praia é incentivado, para a chamada indústria do turismo, aliado ao fato de que, para parte significativa de sua população, principalmente para as camadas mais pobres, ir à praia é a única oportunidade de lazer.

A chamada Constituição cidadã (Constituição Brasileira de 1988), explicita o dever do Estado na segurança dos indivíduos, inclusive das ações por eles geradas, não devendo, portanto, o Estado se abster de sua responsabilidade. Certamente, intencionalmente, continuam valendo as regras estabelecidas por Sólon, quando foi elaborada uma lei que ficou conhecida como a "lei contra a apatia", dizendo que o legislador ateniense, determinou que quem não fizer uma escolha fática clara a defender, perde o direito à cidadania, entendendo o referido autor que com isso se pode tirar uma lição clara, que está implícita em que a indiferença é mais perniciosa do que a própria violência.

Disso se deduz que tanto o Estado, em sua obrigação constitucional, quanto aquele que exerce a prática são capazes, uma vez que a maior parte da vítima de afogamento está sob custódia de terceiro, que podem e devem ser feitos responsáveis pelos resultados que constroem e assustam a todos e, lembrando que a violência não se limita ao uso da força física de um indivíduo ou grupo contra outro.

Com base na análise, concluiu-se que a justiça precisa unificar sua posição sobre os elementos necessários para que a responsabilidade seja gerada e, em particular, mantenha a verificação do nexo de causalidade como elemento essencial nas suas decisões. A determinação dos elementos de responsabilidade através da jurisprudência permitirá superar contradições teóricas, dificuldades práticas e, sobretudo, evitar sentenças em que os direitos das vítimas são desconhecidos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jan. 2023.
- BRASIL. Ministério Público do Estado do Amazonas. **Termo de compromisso de ajustamento de conduta**. Manaus: MPAM, 21 mar 2013. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/attachments/article/6044/VERS%C3%83O%20FINAL%20-%20TAC%20-%20PONTA%20NEGRA%20-%202020-03-2013.pdf> Acesso em: 10 jan. 2023.
- CAHALI, Y. **Responsabilidade Civil do Estado**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- CARVALHO NETO, T. **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por omissão**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014.
- CASTRO, A. L. C. **Glossário de Defesa Civil Estudos de Riscos e Medicina de Desastres**. 5ª edição. Ministério da Integração Nacional Secretaria Nacional de Defesa Civil, 2017.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CPRM. **CPRM divulga laudo da sobre praia artificial da Ponta Negra em Manaus**. ASSCOM-CPRM. Manaus, 23 nov 2012. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/CPRM-divulga-laudo-da-sobre-praia-artificial-da-Ponta-Negra-em-Manaus-2308.html?tpl=printerview>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- DI PIETRO, M. S. **Direito Administrativo**. 29 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.
- FARIAS, E. **Mortes na Ponta Negra: relatos de dor e tristeza**. A Crítica. Manaus, 16 dez 2012. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/mortes-na-ponta-negra-relatos-de-dor-e-tristeza>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- FERREIRA, D. **Responsabilidade Civil do Estado – Desafios Contemporâneos**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2021.
- GONÇALVES, C. **Responsabilidade civil - Direito civil brasileiro vol. 4 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.**
- MELLO, C. A. **Curso de direito administrativo**. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- MELO, M. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PEREIRA, C. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.
- PEREIRA, C; TEPEDINO, G. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSENVALD, N. **As Funções da Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, M. Após nove mortes por afogamento, prefeitura interdita praia em Manaus. G1 AM, Manaus, 12 set 2012a. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2012/09/apos-nove-mortes-por-afogamento-prefeitura-interdita-praia-em-manaus.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SOUZA, M. Prefeitura de Manaus interdita praia da Ponta Negra pela segunda vez. G1 AM, Manaus, 21 nov 2012b. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2012/09/apos-nove-mortes-por-afogamento-prefeitura-interdita-praia-em-manaus.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SZPILMAN, D. **Afogamento** – Boletim epidemiológico no Brasil. Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático SOBRASA, 2017. Disponível em: <http://www.sobrasa.org/?p=23335>. Acesso em: 20 jan. 2023.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, F. **Manual de Responsabilidade Civil**. 1. ed. São Paulo: Método, 2018.

TRINTA, P. Q; FLAUZINO, R. F; MARTINS, F. B. Intervenção para redução nos óbitos por afogamentos de turistas no Estado do Rio de Janeiro: **Seminário Nacional de Bombeiros**. Foz de Iguaçu (PR), nov. 2018.